



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001397-07.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante ADRIANA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61315

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0001397-07.2025.8.26.0071 - PD

COMARCA: BAURU – 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA BERNARDO DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Indulto. Decreto nº 11.846/2023. Indeferimento do pedido quanto à pena de multa. Insurgência defensiva. Desacolhimento. Os crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico são insuscetíveis de indulto e/ou comutação, inclusive quanto à pena de multa imposta cumulativamente. Art. 1º, inciso I e XVII, do Decreto Presidencial. Precedentes. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada ADRIANA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 14, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40, § 2º, da Lei nº 6830/80.

Alega a Defensoria Pública, em síntese, que a restrição constante do art. 1º do Decreto Presidencial se refere exclusivamente às penas privativas de liberdade ou restritivas de direito e a intenção do art. 2º, X, é a de indultar a pena de multa, independente do crime do qual seja derivada, porque tem natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal. Pugna, nesses termos, pela reforma da decisão recorrida, para *“conceder o indulto e julgar extinta a punibilidade da pena de multa”* (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado (fls. 17/20) o agravo, o MM. Juízo de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 22).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 35/41).

É o relatório, em síntese.

Não vinga a pretensão defensiva.

Com efeito, a sentenciada ADRIANA APARECIDA BERNARDO DA SILVA foi definitivamente condenada, pela prática de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (Processo nº 1500882-51.2020.8.26.0594), a cumprir a pena de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.632 dias-multa, no importe de R\$56.848,00 (fls. 09/11).

A DPESP formulou pedido de concessão do indulto da pena de multa (fls. 12/13), o qual restou indeferido pelo Juízo das Execuções, sob o fundamento de que “... *a natureza do delito praticado pelo executado não é abarcado pelo Decreto Presidencial n. 11.846/2023*”.

A meu ver, o r. *decisum* está correto, pelo que não merece prosperar a irresignação defensiva.

Ora, a recorrente ostenta condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico, aos quais é vedada a concessão do indulto, de acordo com o disposto no artigo 1º, incisos I e XVII, do Decreto Presidencial 11.846/2023. Além disso, o delito de tráfico de drogas é previsto como crime equiparado a hediondo, insuscetível, portanto, de graça ou anistia, de acordo com o art. 2º, inc. I, da Lei de Crimes Hediondos e art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal.

Nessas condições, a sentenciada não faz jus à concessão do indulto da pena de multa.

Para que não se alegue omissão, é totalmente descabida a argumentação defensiva de que a restrição prevista no art. 1º do Decreto Presidencial estaria limitada à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, até porque a interpretação literal do dispositivo em comento estabelece que “*O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas:...*”. Desta forma, conclui-se que a vedação à concessão do benefício - diretamente ligada à natureza do crime praticado e não ao tipo de pena cominada - abrange toda e qualquer pena oriunda da condenação por quaisquer dos crimes relacionados no artigo em comento.

De se ressaltar, ademais, que, consoante decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal (ADI 3150), pacificou-se o entendimento de que a multa não perdeu seu caráter de sanção criminal, porquanto assim prevista constitucionalmente, razão maior a denotar que a vedação à concessão do indulto (espécie do gênero graça), especialmente àqueles que praticaram crimes hediondos ou equiparados - igualmente prevista na Carta Magna (art. 5º, inc. XLIII) - , a exemplo do crime de tráfico de drogas, abrange tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa.

A respeito, confira-se precedentes desta E. Corte Paulista:

"Agravos em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Recurso da defesa. 1. Sentenciado condenado por crime equiparado a hediondo, o qual é insuscetível de indulto por expressa determinação

constitucional (artigo 5º, XLIII, da CF). E a proibição de indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto à pena de multa, não tendo o legislador constitucional feito qualquer distinção quanto ao tipo de sanção. 2. Bem por isso, o Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (como não poderia deixar de ser) expressamente vedou o indulto aos condenados pelo crime de tráfico de drogas (artigo 1º, XVII). Há que se interpretar o Decreto Presidencial de acordo com a Constituição Federal (princípio fundamental de hermenêutica). Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0002214-70.2024.8.26.0309, Rel. Des. Laerte Marrone, j. 04/04/2024 – g.n.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO Indulto Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Disposições que não alcançam, dentre outros, o crime de tráfico de entorpecentes – Não preenchimento do requisito legal exigido Impedimento que abrange não apenas a reprimenda corporal, mas, igualmente, a multa – Inexistência de diferenciação nesse sentido, tendo o C. STF, na ADI 3150, ademais, já decidido que a multa mantém sua natureza de sanção penal – Decisão de primeiro grau que se revela escorreita Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0003355-27.2024.8.26.0309, Rel. Des. Edison Brandão, j. 19/06/2024 – g.n.).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE INDULTO – Decreto Presidencial nº 11.846/2023 – Sentenciado condenado pela prática do delito previsto no artigo 244-B, do ECA – Inteligência do artigo 1º, inciso XVI, do Decreto Presidencial – Impeditivo constitucional (art. 5º, XLIII) – Ausência de cumprimento de quesito objetivo – DECISÃO ACERTADA E MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0003355-27.2024.8.26.0309, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 29/05/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo acolhida a pretensão recursal do agravante.

Pelo exposto, nego provimento agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)